



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 19 93
C	Subscrito

Processo nº 11.065-000.753/91-24

Sessão de : 13 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.448
 Recurso nº: 87.699
 Recorrente: CASA RUBENS MATERIAL ESPORTIVO LTDA.
 Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

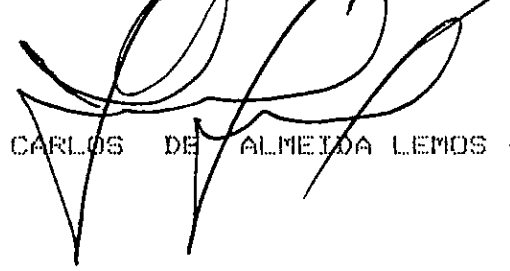
DCTF - ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - MULTA - INEXIGIBILIDADE. O cumprimento de obrigação tributária em atraso, espontaneamente, autoriza a aplicação do artigo 138 do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASA RUBENS MATERIAL ESPORTIVO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar **provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.


 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente e Relator


 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, ORLANDO ALVES GERTRUDES e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.065-000.753/91-24

Recurso nº: 87.699

Acórdão nº: 202-05.448

Recorrente: CASA RUBENS MATERIAL ESPORTIVO LTDA.

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, a Empresa acima identificada foi intimada a recolher a importância de 280,37 BTRF, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes aos períodos de janeiro/87 a outubro/87 e aos meses de dezembro/87, janeiro/88 e fevereiro/88.

Impugnando o feito a fl. 01, a Notificada alega, basicamente, que:

a) as referidas DCTF foram aceitas pela rede bancária sem que houvesse cobrança de multa no ato da entrega;

b) houve falta de formulário nas papelerias da região;

c) todos os tributos declarados nas referidas DCTF foram recolhidos dentro dos prazos legais.

A fls. 05/06, a Autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação, considerando o disposto na lei; a obrigatoriedade de comprovação do pagamento da multa e a irrelevância da alegação quanto à dificuldade na aquisição de formulários.

Inconformada, a Recorrente apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 08/13, no qual alega, em síntese, que:

a) não poderia ser compelida ao pagamento da multa, já que não era obrigada a prestar qualquer informação sobre o atraso na entrega das referidas DCTF;

b) conforme disposto na IN SRF nº 108/90, "estão dispensados da entrega das DCTF os contribuintes que apurarem, no mês, valor igual ou inferior a 200 BTRF";



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.065-000.753/91-24

Acórdão nº: 202-05.448

c) é vedado à lei tributária retroagir no tempo, nos casos em que seja onerada ou aumente a carga tributária do contribuinte;

d) a Receita Federal jamais exigiu a apresentação do comprovante legal de pagamento da multa, quando da entrega da DCTF fora do prazo;

e) conforme disposto no art. 100 do CTN, seria injusto punir o contribuinte que pratica o ato ou se omite de sua prática em obediência às normas ali citadas;

f) as constantes prorrogações de prazo ocasionam, em alguns meses, a falta de formulários para pagamento das DCTF.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.065-000.753/91-24
Acórdão nº: 202-05.448

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

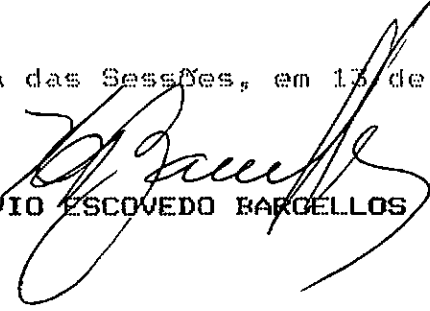
Como se pode observar, a discussão no presente caso traz em seu bojo a questão da legitimidade ou não da imposição de multa por atraso na entrega de DCTF.

Inicialmente, constata-se da leitura do Recurso de fls. 08/13, que as razões de defesa apresentadas pela Recorrente não se constituem em argumentos legalmente relevantes para infirmar a exigência.

Cumpre-nos esclarecer, porém, que, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, houve espontaneidade no cumprimento da obrigação tributária acessória, o que atrai a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Por conseguinte, considerando que a entrega espontânea das DCTF, a teor do art. 138 do CTN, autoriza a exclusão da responsabilidade do agente quanto à infração cometida, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS